

Acórdão: 2.302/01/CE
Recurso de Revista: 40.50102814-81
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Mercantil Transportes Ltda
PTA/AI: 01.000116990-25
Inscrição Estadual: 186.641284.00-12
Origem: AF/ Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A Fazenda Pública tem o direito de efetuar o lançamento do crédito tributário no prazo de 05 (cinco) anos, contado da seguinte forma: marco inicial - Art.173-I-do CTN - e marco final - Auto de Infração com regular intimação do sujeito passivo (art.142 do CTN c/c art.58 da CLTA/MG). Entretanto, deve ser mantida a exigência referente ao mês de dezembro/93, pois o lançamento só poderia ser efetuado em janeiro/94.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - ICMS/ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - Imputação de recolhimento a menor do imposto, no período de jan/93 a set/97, tendo em vista a escrituração de valores de prestações/ICMS inferiores àqueles destacados nos CTCRC, assim como escrituração de valores do imposto inferiores aos efetivamente devidos. A decisão anterior que manteve a exigência não foi objeto de Recurso.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de recolhimento a menor do imposto, no período de jan/93 a set/97, tendo em vista escrituração de valores de prestações/ICMS inferiores àqueles destacados nos CTCRC, assim como escrituração de valores do imposto inferiores aos efetivamente devidos. Exige-se as parcelas de ICMS, MR e MI (UPFMG - art. 57 da Lei 6763/75).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 940/00/4ª, por unanimidade de votos, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e MI, referentes ao exercício de 1993, em razão da decadência, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, subsistindo o crédito tributário remanescente demonstrado à fl.837.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista, às fls. 849 a 854. Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos acórdãos nº11.820/96/1ª e 12.623/98/3ª, indicados como paradigmas (cópias às fls. 855 a 865). Salieta que o primeiro teria concluído que o Termo de Ocorrência seria suficiente para afastar a decadência, desde que recebido pelo sujeito passivo antes de expirado o prazo decadencial. Ressalta que o segundo, por sua vez, teria adotado a tese de que o TIAF, assim como o TO, afastariam a decadência do crédito tributário, desde que lavrados antes de encerrado o período decadencial.

Argumenta que o TIAF e o TO teriam sido lavrados antes de transcorrido o prazo decadencial, devendo prevalecer, portanto, o disposto no parágrafo único do artigo 173, CTN, claro no sentido de que o marco de tal prazo seria “qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”. Assim, o lapso extintivo do direito comportaria novo termo inicial, representado pela data da primeira manifestação da administração; no caso, aquela do TIAF. Por sua vez, a atividade administrativa a que se refere o artigo 142 do mesmo diploma legal teria ocorrido com as lavraturas acima, que teriam dado início à constituição do crédito tributário.

Entende que não poderia o disposto no artigo 58 da CLTA/MG sobrepor-se aos requisitos previstos na norma complementar (artigo 142 e seguintes do CTN).

Cita a doutrina e requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revista.

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, apresenta as contra-razões de fls. 867 a 870. Assevera que o artigo 58 da CLTA/MG prevê que o lançamento do crédito tributário só será formalizado mediante Auto de Infração.

Alega que O TIAF e o TO seriam meros termos de intimação do contribuinte, hábeis para cientificá-lo acerca do início de uma ação fiscal e estabelecer prazos para a entrega de documentos e oferecer fatos novos que contribuam com o levantamento a ser realizado pelo Fisco. Acrescenta que somente o Auto de Infração daria ao crédito tributário as características de liquidez e certeza.

Requer seja negado provimento ao recurso interposto pela Recorrente.

A Recorrida, quando das contra-razões, pediu que a mesma fosse recebida como Pedido de Reconsideração. A Auditoria Fiscal indeferiu liminarmente tal pleito (fl. 876).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.877 a 880, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial.

DECISÃO

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, verifica-se que assiste razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas dizem respeito, respectivamente, à formalização do crédito tributário por meio de TO, recebido pelo sujeito passivo dentro do prazo decadencial, e à constatação da lavratura do TIAF e do TO antes do encerramento do período decadencial, situações que se coadunam com o caso presente.

Diante disso, reputa-se atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG, alcançando-se, portanto, a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo. Via de consequência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

No mérito, torna-se necessário esclarecer que o Recurso de Revista devolve à Câmara Especial o conhecimento apenas da matéria objeto da divergência (art. 20-II-da Lei 13.470/00). Portanto, a discussão está restrita à questão da decadência referente ao exercício de 1993.

O inciso I do artigo 173 do CTN traz a regra geral em matéria de decadência, sendo que o parágrafo único do mesmo artigo simplesmente prevê a possibilidade de antecipação do termo inicial, que passaria do primeiro dia do exercício seguinte para a data concernente à notificação de medida preparatória indispensável à formalização do crédito tributário, desde que anterior àquela.

Por sua vez, a ocorrência posterior da referida notificação não enseja uma alteração no termo inicial, pois senão configurada estaria uma interrupção do período decadencial. E, conforme já assentado, a decadência, ao contrário da prescrição, não se interrompe e nem se suspende.

Os Acórdãos trazidas à colação (TO ou o TIAF substituindo o Auto de Infração), não representam o entendimento predominante nesta Casa e nem estão em consonância com a legislação tributária mineira.

O TO, hoje não mais previsto na legislação, tinha o condão de proporcionar a manifestação do contribuinte, que inclusive poderia redundar em retificação ou cancelamento do feito fiscal, além do pagamento das exigências com os valores das multas reduzidas relativamente ao Auto de Infração. Além disso, conforme previsto no artigo 58 da CLTA/MG,

“o lançamento do crédito tributário será formalizado mediante Auto de Infração (AI).”

Cabe ressaltar que tem se sedimentado nesta Casa exatamente o entendimento de que somente o Auto de Infração reuniria as características exigidas para o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, parte das exigências referem-se ao exercício de 1993 e o Auto de Infração foi recebido pela ora Recorrida em 11/11/99. Em sendo assim, A Fazenda Pública tem o direito de efetuar o lançamento do crédito tributário no prazo de 05 (cinco) anos, contado da seguinte forma: marco inicial- Art.173-I-do CTN- e marco final – Auto de Infração com regular intimação do sujeito passivo (art.142 do CTN c/c art.58 da CLTA/MG).

Entretanto, no tocante ao **mês de dezembro/93**, não ocorreu a decadência, pois, o lançamento somente poderia ser efetuado a partir de janeiro/94, após a verificação do recolhimento do ICMS atinente àquele mês, previsto inclusive para uma data estabelecida pela própria legislação tributária estadual. Portanto, deve ser parcialmente reformada a decisão anterior para restabelecer as exigências de ICMS, MR e MI referentes ao mês de dezembro de 1993.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao mesmo nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros José Luiz Ricardo (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara que a ele davam provimento total. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Francisco Maurício Barbosa Simões e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 11/05/01

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

IPM/ES